



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 777/2013

Autoriza a criação do emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do município de Campo Magro, conforme especifica.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, nos termos do art. 69, inciso III da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza a criação dos empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campo Magro, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, especificamente para os programas de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, firmados através de Convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei, para cada programa descentralizado, o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º - Além da motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar nº 101/2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas, de provas e títulos, ou através de teste seletivo, conforme a natureza e a complexidade do emprego, observado o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e as disposições contidas no parágrafo único, art. 2º, da emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 3º** - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei vigorarão por prazo determinado enquanto durarem os programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originam as respectivas contratações, podendo ainda ser rescindidos, além do previsto na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – não residir na área de desenvolvimento do programa, para a qual foi contratado, durante a vigência do contrato; e

VI – não obtiver aproveitamento, no curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

§ 2º A avaliação da eficiência nas funções do emprego público será aferida através de Processo de Avaliação de Desempenho, conforme dispuser o regulamento, sendo desencadeado, no mínimo, uma vez ao ano.

**Art. 4º** - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo Inciso III, do artigo 7, da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 5º** - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

- II - os cargos ou empregos públicos do quadro Próprio de Pessoal, e
- III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

**Art. 6º** - Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independente dos valores salariais, abonos e gratificações previstas no quadro de pessoal permanente e comissionado do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no Inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 03 de maio de 2013

  
**Louvanir Joãosinho Menegusso**  
Prefeito Municipal

28.12.95

01-01-97

CAMPOMAGRO